



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722581/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.686 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - ASSEMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão definitiva do STF, em julgamento com repercussão geral reconhecida, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 08-26.624 de lavra da 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração AI nº 51.014.111-0.

De acordo com o relatório fiscal, o crédito em questão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

A ASSEMA apresentou impugnação que foi considerada improcedente, tendo interposto recurso ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento do AI.

Alega que não tinha que declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores pagos à Cooperativa Unimed, haja vista que entende que tais pagamentos não se constituem em base de incidência de contribuições.

Depois afirma que era mera repassadora dos valores à Cooperativa, a qual prestava serviços aos seus associados, que assumiam o custo integral do contrato. Assim, se alguma contribuição fosse devida, seria pelos beneficiários do plano de saúde.

Por fim, afirma que a exação é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Contribuição sobre faturas relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – inconstitucionalidade

Em sessão plenária realizada em 23/04/2014, o Corte Constitucional, ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do dispositivo questionado, em julgamento com repercussão geral reconhecida, que teve o seguinte resultado:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.”

Contra essa decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade pela Corte, em julgamento com ata publicada no DJE em 20/02/2015.

Segundo o inciso I do § 1.º do art. 62 do Regimento Interno - RI do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, a contrário senso, esse tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF. Nesse sentido, cabível a declaração de improcedência do auto de infração, haja vista que os pagamentos à Cooperativa de Trabalho não se sujeitam à incidência de contribuições, conforme decisão da Corte Constitucional.

Processo nº 11516.722581/2011-10
Acórdão n.º **2402-004.686**

S2-C4T2
Fl. 278

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo